



Ministério da Justiça  
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

# DIRETRIZES BÁSICAS DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA



Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00037011



GOVERNO  
FEDERAL

F  
341.58  
B823D  
DEP. LEGAL

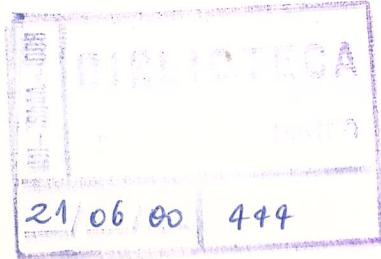
Brasília 2000



Ministério da Justiça  
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

# Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária

F  
341.58  
B 823.d  
dep. legal  
MS. 576761



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente da República  
*Fernando Henrique Cardoso*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro de Estado da Justiça  
*José Carlos Dias*

Secretário Executivo  
*Antonio Augusto Junho Anastasia*

Secretaria de Justiça  
Elizabeth Sussekkind

Diretor do DEPEN  
*Cláudio Tucci*

BRASÍLIA  
2000

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL  
E PENITENCIÁRIA (CNPCP)

MEMBROS TITULARES

*Ariosvaldo de Campos Pires* — Presidente  
*Licínio Barbosa* — 1º Vice-Presidente  
*Amauri Serralvo* — 2º Vice-Presidente  
*Cassio Castellarin*  
*César Oliveira de Barros Leal*  
*Eduardo Reale Ferrari*  
*Frederico Guilherme Guariglia*  
*Miguel Frederico do Espírito Santo*  
*Rolf Koerner Júnior*  
*Rosa Maria Cardoso da Cunha*  
*Técio Lins e Silva*  
*Vetuval Martins Vasconcelos*  
*Zélia Oliveira Gomes*

MEMBROS SUPLENTES

*Mario Julio Pereira da Silva*  
*Vera Regina Müller*

CONSELHO EDITORIAL

*Ariosvaldo de Campos Pires* (Presidente)  
*César Oliveira de Barros Leal*  
*Vetuval Martins Vasconcelos*

COORDENADORA DE EDIÇÃO DA REVISTA

*Luciane Espíndola de Amorim Souza*

## UMA NOVA POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA PARA O BRASIL

Sob o título, o ex-presidente do CNPCP, Prof. Licínio Barbosa, em afirmativa exposição, apresentou as diretrizes básicas de Política Criminal e Penitenciária para o Brasil, editadas em observância ao que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O documento, publicado no *DO* de 27 de julho de 1999, por decisão do Conselho, é agora editado em plaquette, como forma de facilitar o seu conhecimento por autoridades e interessados pelo assunto.

Tenho por norte os trabalhos elaborados pelos Conselheiros Nilzardo Carneiro Leão (Política Penitenciária) e Luiz Flávio Borges D'Urso (Política Criminal), apresentei, na qualidade de relator, os postulados de orientação de política criminal e penitenciária para o País, aprovados pelo Conselho, em reunião na data de 19 de julho do ano findante, após acolhidas sugestões de diversos membros do Conselho.

Eis a íntegra da apresentação do ilustre Conselheiro:

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Dentre as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, no seu art. 64, inciso I, uma das mais importantes das atribuições consiste em:

*“I — Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal, e execução das penas e das medidas de segurança”* (grifou-se)

Quando cheguei ao Ministério da Justiça, uma das primeiras providências foi a de dar cumprimento a esse mandamento legal.

Daí por que, logo, designei comissão para elaborar propostas de *diretrizes básicas da política criminal e da política penitenciária*, recaindo essa incumbência nos relatores Luiz Flávio Borges D'Urso e Nilzardo Carneiro Leão, expoentes da cultura jurídico-penal, respectivamente, em São Paulo e em Pernambuco. Posteriormente, designei o Conselheiro Ariosvaldo de Campos Pires, 1º Vice-presidente do Conselho, para resumir em postulados as propostas daqueles Conselheiros.

Aprovada a matéria da reunião do Conselho, realizada a 19 de julho do ano em curso, — matéria que seria objeto da Resolução nº 05/99, de igual data —, encaminhei o texto do documento, por consenso do Colegiado, à apreciação do Conselheiro César Oliveira de Barros Leal, penólogo do Ceará, para dar à referida Resolução redação final. Só após o que autorizei sua publicação, ocorrida no *Diário Oficial* da União de 27 de julho último, a partir de quando as normas nela contidas passam a vigorar em todo o território nacional.

Para sua melhor compreensão, e até por uma questão pedagógica, dividiu-se a Resolução em duas partes: a primeira, sobre *política criminal*; e a última, sobre *política penitenciária*. A primeira parte concerne, basicamente, à *prevenção do delito* e à *administração da justiça criminal*. Já a segunda parte se refere à *execução das penas e das medidas de segurança*.

No que tange à *política criminal*, eis os princípios postulados:

1. Desenvolver efetiva política de promoção do homem no plano social, dando-lhe oportunidade de emprego e prestando-lhe assistência médica e educação básica (de primeiro e segundo graus, e educação profissional), art. 1º;
2. Adotar efetiva política de proteção a bens jurídicos essenciais, como a vida, o patrimônio (público e privado), implementando medidas de natureza *preventiva*, tais como a eficaz policiamento ostensivo, e *repressiva*, dentre estas a de favorecer o cumprimento aos mandados de prisão;
3. Estimular a aplicação das penas alternativas como forma de evitar a privação da liberdade que deve ser imposta, excepcionalmente, como *ultima ratio*;
4. Apoiar as propostas de desriminalização e despenalização de certas condutas à luz da moderna concepção da mínima intervenção do Direito Penal (art. 5º);
5. Motivar a inclusão na grade curricular das Faculdades e Cursos de Direito as disciplinas, com caráter das Faculdades e Cursos de Direito as disciplinas, com caráter de obrigatoriedade, Criminologia e Direito Penitenciário (ou Direito de Execução Penal), art. 6º;

6. Sensibilizar a comunidade para a permanente cooperação com a política de prevenção ao crime (art. 8º);

7. Atentar para as modernas manifestações de criminalidade, tais como a poluição sonora, do ar, das águas, da paisagem, e do uso criminoso da informática, bem assim o crime organizado.

No que respeita à *política penitenciária*, destar-se-iam estes postulados:

1. Possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado (art. 15);

2. Ampliar, tanto quanto possível, as vagas do sistema penitenciário, evitando o recolhimento de condenados irrecorribelmente e presos provisórios em delegacias policiais (art. 16);

3. Priorizar a construção de miniprisões para abrigar no máximo 300 condenados, se possível adaptando as cadeias públicas de pequeno porte, especialmente as localizadas nas comarcas do interior, para integrá-las na estrutura do sistema prisional de cumprimento da pena (art. 17);

4. Estimular a construção de estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteira, ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta (art. 18);

5. Dar oportunidade, aos que cumprem pena privativa de liberdade, de acesso a tratamento humano, estudo e trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades de direito privado (art. 19);

6. Promover campanhas permanentes de esclarecimento à opinião pública sobre a necessidade de aperfeiçoar a execução da pena, buscando, nesse sentido, das universidades, da Igreja, de confissões religiosas, e instituições similares (art. 20);

7. Recomendar a composição e instalação de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do País, bem assim a descentralização dos Conselhos Penitenciários (art. 21).

## RESOLUÇÃO N° 5, DE 19 DE JULHO DE 1999.

*Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 19.07.1999,

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para fixar diretrizes de política criminal e penitenciária para todo o País (art. 64, I, Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO a fundamentação inserta nos documentos sobre política criminal e penitenciária, elaborados pelos Conselheiros Luiz Flávio Borges D'Urso e Nilzardo Carneiro Leão;

CONSIDERANDO disposto na Constituição Federal, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

RESOLVE estabelecer como Diretrizes Básicas de:

### I — Política Criminal:

Art. 1º Desenvolver efetiva política de promoção do homem no plano social, dando-lhe oportunidade de emprego, e prestando-lhe assistência médica e educação básica, de primeiro e segundo graus e profissional.

Art. 2º Proporcionar ao sistema jurídico sua reclamada agilização, instituindo ritos procedimentais simplificados, com vista a facilitar a tramitação de processos, — ampliação da área de competência dos juizados criminais especiais, revisão do critério de férias coletivas —, passos importantes para a restauração da confiança no Poder Judiciário.

Art. 3º Adotar efetiva política de proteção a bens jurídicos essenciais, como a vida e o patrimônio público e privado, implementando medidas de natureza preventiva, —tais como a de eficaz policiamento ostensivo—, e repressiva —entre essas, a de cumprimento aos mandados de prisão.

Art. 4º Defender o instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação da liberdade, a qual deve ser imposta excepcionalmente, como *ultima ratio*.

Art. 5º Apoiar a desriminalização e a despenalização de certas condutas, por imperativo da evolução social, à luz da moderna concepção da intervenção mínima do Direito Penal.

Art. 6º Fazer integrar aos currículos das Faculdades de Direito, como disciplinas obrigatórias, a Criminologia e o Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal.

Art. 7º Alertar para a ineficácia de regramentos normativos que visem a alargar a tipificação penal e oferecer maior rigor no tratamento de certos crimes, especialmente quando venham a contrariar o regime progressivo de cumprimento de pena, cientificamente voltado para reintegração social do condenado.

Art. 8º Motivar a comunidade, por intermédio de campanhas de esclarecimento, para a cooperação com a política de prevenção ao crime.

Art. 9º Atentar para as modernas manifestações de criminalidade, como poluição sonora, do ar, das águas, da paisagem, uso criminoso da informática e crime organizado.

Art. 10. Apoiar as iniciativas que busquem o disciplinamento ético dos programas de televisão, que banalizam a violência e o sexo e são exibidos em horários nos quais crianças e adolescentes estão despertos.

Art. 11. Adotar medidas que objetivem o desarmamento da população, porém, sem deixá-la inerme ante o banditismo armado.

Art. 12. Manter campanhas permanentes de esclarecimento à criança e ao adolescente acerca de comportamentos de segurança nas ruas e dos males do uso de drogas, dando ênfase aos benefícios da educação e da prática dos desportos.

Art. 13. Repudiar propostas como a de pena de morte, pena perpétua e redução de idade-limite da responsabilidade penal.

Art. 14. Encorajar as iniciativas, inclusive de caráter legal, de amparo às vítimas de crimes.

## II — Política Penitenciária:

Art. 15. Possibilitar o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado.

Art. 16. Ampliar as vagas do sistema penitenciário, evitando o recolhimento de condenados e presos provisórios em delegacias policiais.

Art. 17. Priorizar a construção de miniprisões para abrigar no máximo 300 reclusos, se possível adaptando as cadeias públicas de pequeno porte, especialmente as localizadas nas comarcas do interior, para integrá-las na estrutura do sistema prisional de cumprimento da pena.

Art. 18. Construir estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.

Art. 19. Dar oportunidade aos que cumprem pena privativa de liberdade de acesso a tratamento humano, estudo e trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades de direito privado.

Art. 20. Manter campanhas permanentes de esclarecimento à opinião pública sobre a necessidade de aperfeiçoar a execução da pena, buscando, nesse sentido, a cooperação da OAB, dos clubes de serviço, das universidades, da Igreja, de confissões religiosas e instituições similares.

Art. 21. Estimular a composição e instalação de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do País, assim como a descentralização dos Conselhos Penitenciários.

Art. 22. Incentivar a instalação de Centros de Observação Criminológica, forma e modo de ensejar tratamento penitenciário adequado ao condenado.

Art. 23. Recomendar o exato cumprimento do que dispõem os arts. 66, VII, e 68, parágrafo único, da LEP, a saber: visitas obrigatórias de Juízes e Promotores de Justiça aos estabelecimentos prisionais.

Art. 24. Proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados.

Art. 25. Realizar programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química, nas unidades penais.

Art. 26. Promover, de modo permanente, assistência jurídica aos condenados, aos presos provisórios, aos internados e aos egressos, através das Defensorias Públicas, dos Serviços de Assistência Judiciária mantidos pela OAB, assim como por Escritórios de Prática Forense dos Cursos ou Faculdades de Direito.

Art. 27. Reconhecer que é imprescindível, para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado.

Art. 28. Prever dotações orçamentárias específicas para o setor penitenciário, proibido seu emprego em outra destinação.

Art. 29. Viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação, assim como a exclusão da medida de segurança, — a ser encarada como um problema de saúde —, da alçada do Juiz da Execução Penal.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LICÍNIO BARBOSA**

Presidente

**Publicada no DO de 27/7/1999 — seção 1**

ESTA OBRA FOI FORMATADA  
E IMPRESSA PELA  
IMPRENSA NACIONAL,  
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,  
70610-460, BRASÍLIA, DF,  
EM 2000, COM UMA TIRAGEM  
DE 2.000 EXEMPLARES

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA  
ÚLTIMA DATA CARIMBADA



mJV00037011